

Artigo 66 - O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus as diárias.

Artigo 67 - O funcionário que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5(cinco) dias.

Parágrafo Único: Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Artigo 68 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

Seção IV

Das Gratificações e Adicionais

Artigo 69 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - abono familiar

Subseção I

Gratificação de Função.

Artigo 70 - Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo exercício, calculada sobre seu vencimento efetivo, incluídas as vantagens pecuniárias do cargo.

Artigo 71 - A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e da gratificação prevista no artigo anterior.